I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL I

PRISCILA CANEPARO DOS ANJOS

PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres; Priscila Caneparo dos Anjos – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-126-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito Internacional. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

Direito e tecnologia, no mesmo palco, de mãos dadas. No presente ano, atipicamente, o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito precisou, frente ao cenário pandêmico, reinventar-se e atender às demandas que se impuseram mundo afora. De fato, muitos dos trabalhos apresentados também conseguiram captar a nova realidade apresentada, orquestrando, de maneira inédita no ambiente do CONPEDI, um estudo multifacetado, interdisciplinar e coerente com as demandas jurídicas hodiernas – ainda que o palco tenha sido virtual.

Proveitosas e frutíferas discussões, com autores dos mais diversos lugares do Brasil, foram desenvolvidas na data de 29 de junho de 2020. Assim, nesse momento, passa-se à exposição das pesquisas que foram desenvolvidas no Grupo de Trabalho "Direito Internacional".

O artigo de Israel Hameze Pinto e Magali Rodrigues dos Santos, intitulado "(DES)IGUALDADE DOS BLOCOS ECONÔMICOS E O BREXIT: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA SOBRE A ECONOMIA INTERNACIONAL" aborda o instituto do Direito Comunitário, conjugando-o à perspectiva de seu impacto econômico.

Vittoria Alvares Anastasia apresente a perspectiva das decisões da Corte Internacional de Justiça frente aos tribunais nacionais no artigo "A APLICAÇÃO DE DECISÕES DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA PELOS TRIBUNAIS NACIONAIS".

Por sua vez, o artigo "A PARTICIPAÇÃO DOS ATORES NÃO ESTATAIS NO DIREITOS INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO", de autoria de Bethania Rezende Matos e Accioli Kristine Machado Lopes, estuda-se o impacto prático dos atores nas mudanças e adequações do Direito Internacional.

O artigo de Giovana de Carvalho Florencio – "AFINAL, A ARGENTINA APLICA A DECLARAÇÃO DE CARTAGENA" –, examina o documento em questão em um país que vem a ser diretamente impactado por seus temas – a Argentina.

Por seu turno, sob o título "ANGOLA E CUBA: COOPERAÇÃO SUL-SUL NA ÁREA DA SAÚDE", Thiago Augusto Lima Alvez e Ana Beatriz Gadêlha Guimarães Pinheiro trazem à tona a cooperação no entrecho da consolidação da saúde em países de Angola e Cuba.

No artigo “CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL: A OMISSÃO DO ESTADO BRASILEIRO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS”, Pedro Henrique Sena Sayão e Maria Fernanda Pereira Rios Neves enfrentam a problemática do cumprimento de sentença de uma das condenações internacionais brasileiras.

Igualmente, Yuri da Silva de Ávila matos, no artigo “CASO GOMES LUND E SEU IMPACTO NA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO”, examina, criticamente, o Caso Gomes Lund a partir da perspectiva do Poder Judiciário brasileiro, que tanto discutiu os termos de tal condenação.

Bianca Coelho Figueiredo e Letícia Pimenta Cordeiro, no artigo “CASO XUCURU: UMA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELO ESTADO BRASILEIRO”, avaliam as políticas aplicadas em contexto brasileiro em relação aos termos da condenação, na Corte Interamericana, no Caso Xucuru.

No texto intitulado “O JULGAMENTO DE CRIMES AMBIENTAIS NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL”, Matheus de Araújo Alves e Luiza Cardoso Boaventura Vinhal apreciam a incipiente possibilidade (ou não) da tipificação e julgamento dos crimes ambientais no Tribunal Penal Internacional.

Larissa Tozelli Corrêa, no artigo “O PLEA BARGAINING EM DETRIMENTO DA SEXTA EMENDA CONSTITUCIONAL E SEUS REFLEXOS NA CRISE CARCERÁRIA E NA CONDENAÇÃO DE INOCENTES”, muito acertadamente, traz o cenário do plea bargaining, em uma perspectiva de direito comparado, em relação aos temas atuais da crise carcerária e da condenação de inocentes.

Heloísa Venturieri Pires e Luciana Monteiro Bernardes, no artigo “O REAL ESTÁGIO DE CUMPRIMENTO PELO BRASIL DAS SENTENÇAS EMITIDAS PELA CORTEIDH”, analisam, sob o enfoque prático e de maneira acertada, o caso de repercussão nacional sobre as condenações brasileiras na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No artigo “O RECONHECIMENTO DO INSTITUTO ASILO DIPLOMÁTICO E A SUA CONCESSÃO COMO PRESERVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO CASO DE JULIAN ASSANGE”, de autoria de Daniel Urias Pereira Feitoza, parte-se à indispensável correlação entre o campo teórico e prático, garantindo uma leitor uma real compreensão do asilo, seus efeitos jurídicos e sua aplicação a um dos casos mais controversos: o de Julian Assange.

Logo mais, Caroline Saldanha Pais e Marcela Faria de Magalhães abordam “OS ABUSOS DOS CAPACETES AZUIS NO CASO MINUSTAH”, a partir da perspectiva histórica e crítica da atuação de tal instituto da Organização das Nações Unidas em uma de suas missões, em um contexto de crise humanitária.

Finalmente, Nara Ketly Lopes Gomes e Marcela Faria de Magalhães apresentam seu artigo intitulado de “SOFT LAW: AS NORMAS INTERNACIONAIS FRENTE À PANDEMIA DE COVID-19”, contribuindo substancialmente para o estudo jurídico do instituto da soft law e reafirmando, em seu bojo, a indispensabilidade da faceta atual do instituto – neste caso, analisando a perspectiva do cenário pandêmico.

O(a) leitor(a), por certo, perceberá que os textos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade do sistema internacional, o que reflete o compromisso dos(as) autores(as) na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual internacional em prol da melhor e maior adequação aos documentos internacionais, dentro de um modelo integrado do Direito e das Relações Internacionais.

Tenham todos(as) ótima leitura, é o que desejam os organizadores!

O PLEA BARGAINING EM DETRIMENTO DA SEXTA EMENDA CONSTITUCIONAL E SEUS REFLEXOS NA CRISE CARCERÁRIA E NA CONDENAÇÃO DE INOCENTES

Larissa Tozelli Corrêa

Resumo

INTRODUÇÃO

A Sexta Emenda à Constituição dos Estados Unidos assevera o direito a um julgamento rápido e público pelo tribunal do júri, garantia esta estendida aos processos criminais. Entretanto, sua aplicação resta prejudicada pela própria assunção dos acordos corriqueiramente celebrados entre acusação e acusado, intitulados como plea bargaining.

O conceito de plea bargaining baseia-se na concepção de justiça negocial sendo intrínseco à sua essência, a assunção de culpa pelo acusado com vistas a relativizar sua pena, a partir de sua diminuição ou substituição (ELLIOTT; QUINN'S et al., 2019).

Entretanto, muito se discute sobre a incompatibilidade prática entre o plea bargaining e o texto da Sexta Emenda Constitucional. Concretizar a justiça negocial significa renunciar ao direito constitucional garantido pela emenda de julgamento pelas vias tradicionais, haja vista que sua aceitação implica diretamente na submissão a um procedimento diferenciado (SOUZA, 1999).

Não obstante a questão constitucional, a aplicação do plea bargaining associa-se também a questões críticas do ponto vista humano e social como, por exemplo, o encarceramento em massa e a condenação de inocentes. Prova disto está no fato dos Estados Unidos abarcarem a maior população carcerária mundial, com números expressivos de encarcerados.

PROBLEMA DE PESQUISA

O presente trabalho tem por problemática central de análise a compreensão de como a aplicação do plea bargaining impacta no texto constitucional da Sexta Emenda, visto que esta traz em seu bojo princípios dispensados pela dinâmica da justiça negocial.

Ponto outro de investigação centra-se na relação entre o plea bargaining e os altos índices carcerários vislumbrados em sede de território estadunidense, assim como, o risco que este instituto pode representar para inocentes declarados e condenados culpados.

OBJETIVO

O objetivo centraliza-se em demonstrar pontos fulcrais que circundam o plea bargaining e que são fontes de questionamentos sobre a eficácia de sua utilização no ordenamento jurídico estadunidense.

Tenciona-se, pois, levantar aspectos que levam a uma conjuntura de desencontro constitucional e crise humanitária, com estabelecimentos prisionais superlotados e pessoas condenadas injustamente, clarificando a relação entre o instituto negocial e tais premissas.

MÉTODO

No ímpeto de alcançar o proposto, serão utilizados como fonte de pesquisa, especialmente, relatórios produzidos e divulgados no âmbito dos Estados Unidos, com informações e dados seguros sobre cada um dos pontos de questionamento.

A análise de dados numéricos, portanto, terá prevalência a fim de aferir os resultados trazidos pelos relatórios de modo objetivo e a par do contexto pretendido, evidenciando-se o método dedutivo de pesquisa na apreciação do pretendido.

RESULTADOS ALCANÇADOS

À vista do aspirado, segundo relatório desenvolvido pela NACDL ("National Association of Criminal Defense Lawyers") (2018, p. 14), entre os anos de 2016 e 2017, menos de 3% dos casos criminais de competência da Justiça Federal Americana utilizaram-se da Sexta Emenda, optando pelo julgamento por um tribunal do júri.

Os percentuais de acordos celebrados, nos termos do relatado, por seu turno, concentraram-se em 97,3% para o ano de 2016 e 97,2% para o ano de 2017.

Os números mostram que a ascensão do plea bargaining demonstra-se exponencial e significativa. Questiona-se, no entanto, a razão de sua escolha em detrimento das garantias constitucionais expressas pela Sexta Emenda, eis que os números trazidos são demasiados altos e expressivos para subestimar o instituto.

Prosseguindo no delineado pelo relatório (NACDL, 2018), é possível deparar-se com justificativas hábeis a solucionar tais indagações. A principal delas relaciona-se à aplicação de sentenças substancialmente mais severas quando do uso da garantia constitucional de julgamento pelo tribunal do júri (NACDL, 2018, p. 5).

Outro problema que se avulta é o encarceramento em massa. Com base em um relatório divulgado pelo Prison Policy Initiative , assentado nos dados coletados ao longo do ano de

2019, os pesquisadores chegaram ao número expressivo de 2,3 milhões de pessoas encarceradas nos Estados Unidos, configurando a maior população carcerária do mundo.

O relatório supra reportou-se aos acordos penais como instrumento basilar e apto a justificarem as taxas de encarceramento, a julgar pelas numerosas condenações deles resultantes (SAWER; WAGNER, 2019).

Nesta toada, e solucionando outra das indagações pretendidas, a Universidade de Chicago, no ano de 2018, elaborou e deu seguimento a uma pesquisa sociológica questionando a porcentagem de americanos que já tiveram um membro de sua família encarcerado (ENNS; YI, et al., 2019).

O resultado divulgado pela pesquisa no ano de 2019, fomentando ao nível nacional, mostra que 45% dos americanos entrevistados possuem histórico de encarceramento na família, sendo a estimativa mais preeminente entre os negros, atingindo o percentual de 63% (ENNS; YI, et al., 2019).

Não obstante, o Registro Nacional de Exonerações ("The National Registry of Exonerations") (THE NATIONAL, 2019) desenvolvido para a coleta de dados e informações atinentes às condenações injutas ocorridas em solo americano desde o ano de 1989, revelou que no ano de 2018 as exonerações alcançaram o número de 151, totalizando 2.372 desde o ano de 1989.

Das 151 exonerações verificadas, expõe o relatório que em 49 houve assunção de culpa, enquanto 19 envolveram confissões falsas (THE NATIONAL, 2019, p. 3).

Como visto, as negociações, ainda que populosas e significativamente aplicáveis, desempenham papel de influência sobre os números. Inexoravelmente, os percentuais encontrados pelas pesquisas não devem ser estudados com desdém, haja vista que revelam uma condição preocupante e questionável sob a problemática social e de direitos humanos.

Considerando o desvendado, o que se contesta frequentemente sobre a temática em foco são, indubitavelmente, os riscos gerados por essas soluções negociadas. E tratando-se de riscos estes incidem em maior grau especificamente sobre os próprios acusados, os quais se inserem na relação processual subordinando-se às regras do jogo e renunciando a direitos constitucionais.

Palavras-chave: Plea Bargaining, Sexta Emenda, Encarceramento em Massa

Referências

ELLIOTT, Catherine; QUINN'S, Frances; et al. English Legal System. 20. ed. UK: Pearson,

2019.

ENNS, Peter K.; YI, Youngmin; et al. What Percentage of Americans Have Ever Had a Family Member Incarcerated?: Evidence from the Family History of Incarceration Survey (FamHIS). Socius: Sociological Research for a Dynamic World, v. 6, 2019, p. 1-45. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/ 2378023119829332. Acesso em: 28 abr. 2020.

NACDL. The Trial Penalty: The Sixth Amendment Right to Trial on the Verge of Extinction and How to Save It. 2018. Disponível em: https://www.nacdl.org/getattachment/95b7f0f5-90df-4f9f-9115-520b3f58036a/the-trial-penalty-the-sixth-amendment-right-to-trial-on-the-verge-of-extinction-and-how-to-save-it.pdf. Acesso em: 28 abr. 2020.

SAWER, Wendy; WAGNER, Peter. Mass Incarceration: The Whole Pie 2019. Prision Policy Inative. 19 mar. 2019. Disponível em: https://www.prisonpolicy.org/reports/pie2019.html. Acesso em: 28 abr. 2020.

SOUZA, José Alberto Sartório de. “PLEA BARGAINING” Modelo de Aplicação do Princípio da disponibilidade. 1999. Disponível em: https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/400/plea%20bargaining_Souza.pdf?sequence=1. Acesso em: 28 abr. 2020.

THE NATIONAL Registry of Exonerations. 9 abr. Irvine, Califórnia, 2019. Disponível em: http://www.law.umich.edu/special/exoneration/Documents/Exonerations%20in%202018 .pdf. Acesso em: 28 abr. 2020.